**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

***DISPÕE SOBRE O RESPEITO AO USO DO NOME SOCIAL EM LÁPIDES DE PESSOAS TRANSEXUAIS, TRANSGÊNERO E TRAVESTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****.*

**Art. 1º** - Fica assegurado o reconhecimento do nome social de acordo com a identidade de gênero de pessoas transexuais, transgêneros e travestis em suas lápides, túmulos e jazigos ainda que distinto do contido em documentos de identidade civil.

Parágrafo único: Para os fins da presente lei, considera-se o reconhecimento das utilizações de nome social asseguradas pela Lei Ordinária nº 11.021, de 14 de Maio de 2019, e no Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

**Art. 2º -** As entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional em respectivos atos e procedimentos tais quais sepultura, tanatopraxia e cremação devem adotar o nome social de pessoas transexual, transgênero e travestis.

Parágrafo único: As famílias de pessoas transexuais, transgênero ou travestis poderão recorrer, a qualquer tempo, a inserção do nome social de seus entes em lápides, ou nos sistemas de informação em locais que realizam sepultamento, tanatopraxia e cremação.

 **Art. 3º** - Fica assegurado que além do respeito ao nome social em cerimônias de velório, sepultamento ou cremação, também deverá ser respeitada a aparência pessoal às vestimentas utilizadas pela pessoa transexual, transgênero ou travesti ao fim de sua vida.

**Art. 4º** - Fica assegurado às famílias de pessoas transexual, transgênero ou travestis já falecidas em datas anteriores à vigência da presente Lei o direito à inserção do nome social em lápides, túmulos e jazigos.

 **Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUALJUSTIFICATIVA**

 A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2016) caracteriza o gênero como resultado de conceitos sociais atrelado a papéis, comportamentos e atitudes que diferentes sociedades compreendem como adequados para homens e mulheres. Infere-se, por tanto, a partir disso, que o gênero é uma construção social que impõe valore e sentidos a partir de uma perspectiva tão somente biológica.

Assim sendo, quando ocorre de um indivíduo possuir vivência de gênero diferente daquela esperada por determinação de seu sexo biológico, aduz-se sobre o conceito de transgênero, ou trans. Jesus (2012)[[1]](#footnote-1) ainda explica a situação das travestis que são indivíduos que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou mulheres, mas membros de terceiro gênero ou de não gênero.

Embora o debate acerca de gênero não seja recente, ainda é demarcado por constantes embates ideológicos. Prova disso são os movimentos de estigmatização e marginalização sofridos por essa população ao longo da história. Diversas formas de violência são vivenciadas por pessoas trans e travestis, sobretudo, no Brasil as quais podem ser físicas, psicológicas ou simbólicas.

Esta lei visa combater, em especial, a violência simbólica que se expressa na exclusão do indivíduo de convívio social saudável dificultando seu acesso aos serviços e sequer reconhecendo sua identidade (mesmo após o findar da vida).

A previsão do direito à autodeterminação das pessoas trans foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal em razão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275). No aludido momento, com fulcro no direito à dignidade (art. 1º, III, CF/88); à intimidade, vida privada, honra e à imagem (art. 5º, X, CF/88) e (art. 5º, § 2º, CF/88); ao nome (art. 18 do Pacto de San José da Costa Rica); ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3 do Pacto supracitado) foi reconhecido aos transgêneros, independente de cirurgia de transgenitalização ou realização de processo transitório por meio de tratamento com hormônios ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e gênero no registro civil.

Natasha Nascimento[[2]](#footnote-2), Giovana Perez[[3]](#footnote-3), Paulina Reis[[4]](#footnote-4), Bernadete[[5]](#footnote-5), todas trans ou travestis assassinadas no Maranhão. O Estado inclusive ficou entre os 10 que mais matam pessoas trans no país.

Diante dessas informações, destacamos ainda alguns dos princípios de Yogyakarta (discutidos em reunião da ONU no ano de 2006) que tratam de normas gerais de direitos humanos visando a não discriminação:

[...]

1. Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

[...]

1. Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

[...]

1. **Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;**

Em face do exposto, dada a situação de impossibilidade do indivíduo de protestar seus direitos em face do óbito, este projeto de lei visa assegurar a garantia da dignidade à pessoa humana. Em face de tratar-se de conquista social relevante para garantia de direitos da sociedade maranhense, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. JESUS, J. G. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2ª ed. Brasília: Autor, 2012 [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/10/24/mae-de-transexual-que-morreu-apos-ser-brutalmente-espancada-no-maranhao-pede-justica.ghtml [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: https://www.portalr10.com/noticia/56303/transexual-e-encontrada-morta-no-interior-do-maranhao [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em: https://oimparcial.com.br/policia/2020/06/corpo-de-travesti-maranhense-assassinada-em-goias-e-velado-em-acailandia/ [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponível em: https://www.ma10.com.br/2020/08/21/transexual-e-assassinada-pelo-proprio-irmao/ [↑](#footnote-ref-5)